CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

PARECER Nº 112/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2023

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, que ***Estabelece diretrizes para as exposições justificadas de aberturas de créditos suplementares, especiais e extraordinários pelo Poder Executivo.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por ofensa ao princípio da necessidade. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no Projeto de Lei em análise já são regulamentadas de maneiras diversas.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 027/2023, consta que "*A legislação cumpre a função integrativa ao compensar as diferenças jurídido-políticas na formação na da vontade do Estado; função de proteção contra o arbítrio, ao vincular os próprios órgãos do Estado; função reguladora ao direcionar condutas mediante modelos; função de inovação na ordem jurídica e no plano social*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*Vale asseverar que os Decretos Orçamentários expedidos pelo Executivo Municipal são antecedidos por autorização legislativa que, quando encaminhada ao Poder Legislativo, segue acompanhada de justificativa para a alteração orçamentária pretendida. Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

anualmente, os critérios que devem ser obedecidos para que se possa realizar a abertura de créditos orçamentários. Devemos, também, observar que é competência privativa da União legislar sobre o direito financeiro. Para tanto, a Lei nº 4.320/1964 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Sendo assim, a proposição em tela não atende ao princípio da necessidade, afigurando-se desarrazoada, uma vez que existem mecanismos antecedentes aos Decretos Orçamentários, hábeis a justificar a abertura de créditos."

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 027/2023, assim nos manifestamos:

> *"A fixação da despesa orçamentária insere-se no processo de planejamento e compreende a adoção de medidas em direção a uma situação idealizada, tendo em vista os recursos disponíveis e observando as diretrizes e prioridades traçadas pelo Governo. Conforme art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os instrumentos de planejamento compreendem o PPA, a LDO e a LOA.*
>
> *A fixação corresponde à contrapartida do estágio de previsão da receita e ocorre dentro do processo de elaboração orçamentária, que é concluído com a aprovação e promulgação da Lei Orçamentária Anual. Diz-se que as despesas são fixadas porque elas não podem ultrapassar o valor autorizado pela lei. A LOA, aprovada pelo Poder Legislativo, não deixa margem ao gestor público para a assunção de despesas que ultrapassem o valor da dotação recebida.*
>
> *Se houver novas despesas, deverão ser previamente aprovadas mediante crédito adicional consignado em lei específica, salvo as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, autorizadas diretamente por medida provisória (no caso da União) ou decreto e posteriormente remetidas ao Poder Legislativo para apreciação."*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 06

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 027/2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Comunicado nº 187/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2023 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 027/2023.*	Vereador Pedro Américo de Almeida

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681